



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 717, DE 2019**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 12.842, de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.842, de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.842, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

§ 1º O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

§ 2º É vedado ao médico cumprir escala em estado de disponibilidade, sendo obrigatória sua presença, no local de atendimento, durante o período do seu plantão.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O serviço de assistência à saúde prestado pelo profissional de medicina é fundamental para o bem-estar e sobrevivência dos nossos cidadãos. Quanto antes prestado o socorro, maior a probabilidade de êxito no atendimento médico.

Ocorre que, na contramão dessa diretriz, regulamentações no âmbito dos Conselhos de Medicina têm validado a hipótese de prestação de serviço chamada “escala de estado de disponibilidade”. Ou seja, em vez de o médico prestar o seu serviço mediante plantão de forma física na unidade de atendimento, o profissional fica em estado de disponibilidade, para ser acionado quando necessário.

Ora, se o profissional está em serviço, necessita estar à disposição no local de atendimento, para as situações que surgirem. Sem essa presença física o atendimento pode vir tarde demais, em prejuízo da sobrevivência do paciente.

Henrique Prata, referência nacional na gestão do “Hospital de Amor” (novo nome do hospital de câncer de Barretos), em crítica a essa manutenção de médicos em plantão à distância, bem destacou que, por exemplo, se o Bolsonaro tivesse chegado na Santa Casa e não tivesse a equipe médica para atendê-lo na hora, ele não teria sobrevivido<sup>1</sup>.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove urgente aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**

<sup>i</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/so-metade-dos-hospitais-tem-gestao-honesta-diz-cotado-para-ministerio-de-bolsonaro.shtml>